



Apelação Cível da Comarca de Marabá nº 2011.3.021054-9
Apelante: Jornal Correio do Tocantins – Marabá Comunicações Ltda. (Adv.: Eduardo Alexandre Hermes Hoff e outros)
Apelado: Ministério Público Estadual (Prom.: Hygeia Valente de Souza Magalhães)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Jornal Correio do Tocantins – Marabá Comunicações Ltda. contra sentença de mérito, prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível de Marabá, que julgou procedente pedido exposto em representação apresentada pelo Ministério Público Estadual.

Entende o apelante que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que publicou matéria jornalística para informação da sociedade marabaense, sem extrapolação do animus narrandi, pois publicou duas fotografias, uma com um adolescente morto e outra com três adolescentes não identificados, já que estavam com mosaico no rosto.

Afirmam que a alegação de que os adolescentes poderiam ser identificados por meio das roupas, bonés, chapéus ou qualquer outro acessório, não é um argumento capaz de ensejar a condenação em multa.

Salienta que não houve abuso de informação, nem violação da imagem, já que o leitor, ao olhar as fotografia publicadas, não conseguiria identificar os menores.

Alega que a única fotografia que poderia causar dano seria a do adolescente morto e, portanto, apenas a família deste poderia questionar a publicação e não o Ministério Público.

Aduz que de acordo com a Constituição Federal, não poderá haver limitações à liberdade de manifestação do pensamento, de modo que, toda restrição há de estar explícita ou implicitamente prevista na Constituição.

Cita o artigo 143 do ECA, assim como o artigo 220 da Constituição Federal para fundamentar seus argumentos.

Entende que a multa aplicada encontra-se excessiva, já que possui patrimônio de apenas R\$50.000,00. Além disso, diz que houve o mosaico no rosto dos adolescentes e o identificado está morto. Assim, requer redução para o mínimo legal.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 65/71).

Intimado, o representante do Ministério Público opinou pela manutenção da



decisão de primeiro grau (fls. 78/88).

É o relatório.

Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão evidenciados nos autos, razão pela qual, o conheço.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Jornal Correio de Tocantins – Marabá Comunicações Ltda., contra sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Marabá que julgou procedente representação apresentada pelo Ministério Público, em razão de publicação da imagem de adolescentes envolvidos em ato infracional.

Insurge-se o recorrente contra a decisão de primeiro grau, sob a alegação de que a divulgação da imagem dos adolescentes foi realizada através de mosaico em seus rostos, de modo que não deu para identificá-los.

Assim, entende que não houve abuso na informação e nem violação ao direito de imagem dos adolescentes.

A razão não assiste ao apelante.

Isso porque, o ECA, com a finalidade de preservar a identidade das crianças e adolescentes, veda expressamente a veiculação de suas imagens. Veja-se:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Grifei

Por outro lado, o mesmo diploma legal, em seu artigo 143, parágrafo único permite a realização de reportagens que os envolvam, mas desde que sejam omitidos seus nomes, parentescos, filiação, fotografias, dentre outros. Vejamos:

Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. Grifei

Como se vê, o Estatuto da Criança e Adolescente veda expressamente a divulgação de fotografias de adolescentes, não fazendo nenhuma limitação a esse fato.

Assim, nem mesmo com o mosaico no rosto, poderia ter o apelante divulgado a imagem dos adolescentes, já que o ECA não faz nenhuma ressalva.

Ressalto que o direito de informação não está sendo violado, uma vez que o que se está proibindo no caso não é a veiculação da informação, mas a divulgação da imagem dos adolescentes. Ao divulgá-las, o apelante extrapolou o seu direito de



informar, de modo que plenamente aplicável a regra do artigo 247 do ECA.

Em relação a fixação do valor da multa, entendo que foi escorreita a aplicação, uma vez que fixada em 10 salários mínimos e, portanto, bem aquém do valor máximo de 20 salários previstos pelo ECA. Assim, vislumbro que o valor arbitrado observou os parâmetros da razoabilidade e se encontra proporcional as circunstâncias do caso.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator Apelação Cível da Comarca de Marabá nº 2011.3.021054-9

Apelante: Jornal Correio do Tocantins – Marabá Comunicações Ltda. (Adv.: Eduardo Alexandre Hermes Hoff e outros)

Apelado: Ministério Público Estadual (Prom.: Hygeia Valente de Souza Magalhães)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA IMAGEM DE ADOLESCENTE INFRATORES EM JORNAL. MOSAICO NOS ROSTOS. VEDAÇÃO PELO ECA. DIREITO DE INFORMAÇÃO NÃO VIOLADO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. FIXAÇÃO DA MULTA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANTIDA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Estatuto da Criança e Adolescente veda expressamente a divulgação de fotografias de adolescentes, não fazendo nenhuma limitação a esse fato. Assim, nem mesmo com o mosaico no rosto, poderia ter o apelante divulgado a imagem dos adolescentes, já que o ECA não faz nenhuma ressalva.
2. O direito de informação não está sendo violado, uma vez que o que se está proibindo no caso não é a veiculação da informação, mas a divulgação da imagem dos adolescentes. Ao divulgá-las, o apelante extrapolou o seu direito de informar, de modo que plenamente aplicável a regra do artigo 247 do ECA.
3. A fixação do valor da multa foi escorreita, uma vez que fixada em 10 salários mínimos e, portanto, bem aquém do valor máximo de 20 salários previstos pelo ECA. Assim, vislumbro que o valor arbitrado observou os parâmetros da razoabilidade e se encontra proporcional as circunstância do caso.
4. Recurso Conhecido e Improvido.



Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.